



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

SF/22592.43627-56

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5284, de 2020)

Suprimam-se os §§ 6º-A a 6º-I do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), na forma do art. 2º do PL nº 5.284, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O vigente § 6º do art. 7º do Estatuto da Advocacia já contempla, de forma satisfatória e eficaz, as necessárias salvaguardas à inviolabilidade do escritório de advocacia.

Isso, porque nele estão previstas rigorosas condições para a quebra dessa inviolabilidade, senão vejamos: *i*) é necessária a constatação, pela autoridade judiciária competente, de indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado; *ii*) a decisão judicial haverá de ser motivada; *iii*) o mandado de busca e apreensão deverá ser específico e pormenorizado; *iv*) esse mandado somente poderá ser cumprido na presença de representante da OAB; *v*) em qualquer hipótese, é vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalhos que contenham informações sobre clientes.

A despeito de todas as robustas exigências já contidas no § 6º do art. 7º do Estatuto da Advocacia, os aludidos novos parágrafos criam verdadeiros entraves que impossibilitarão, na prática, que essa quebra de inviolabilidade aconteça, ainda que se mostre evidente a prática de crime pelo advogado.

A título de exemplo, pode ser citada a exigência de que a autoridade responsável pela análise do material apreendido no escritório de advocacia tenha sempre que notificar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a respectiva seccional da OAB, indicando o local e o horário em que a análise deverá ocorrer, a fim de possibilitar o acompanhamento dessa análise pelo mesmo representante e pelo advogado investigado. Na prática, essa análise será impossível de ser realizada com a rapidez e eficiência esperada da polícia.

A imposição de tal exigência, portanto, esbarra nos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, dispostos, respectivamente, no caput do art. 378 e no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna.

Em outro aspecto, outro desses mesmos parágrafos veda a colaboração premiada de advogado, que cometeu crime, contra quem seja ou tenha sido seu cliente. Não há razão para que um advogado, que antes de tudo é um cidadão como todos, não possa colaborar com a Justiça na solução de crimes dos quais há evidências de que foi participante na execução dos delitos.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda, evitando assim que a impunidade grasse na Justiça do nosso País com ainda mais força.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/22592.43627-56